

Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

em formato de arquivo digital do processo de licenciamento ambiental com seus estudos ambientais correspondentes.

Art. 85 O licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos potencialmente poluidores ou degradadores do meio ambiente conterá as seguintes modalidades de licença e autorização municipal ambiental:

I - LMP - Licença Municipal Prévia;

II - LMI - Licença Municipal de Instalação;

III - LMO - Licença Municipal de Operação;

IV - LMA - Licença Municipal de Ampliação;

V - LMR - Licença Municipal de Regularização;

VI - LMU - Licença Municipal Única;

VII - LMS - Licença Municipal Simplificada;

VIII - AMA - Autorização Municipal Ambiental;

IX - Dispensa de Licenciamento Ambiental.

- Art. 86 A Licença Municipal Prévia LMP, ato administrativo pela qual a autoridade licenciadora competente, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;
- § 1º A concessão da LMP não autoriza a intervenção no local do empreendimento.
- § 2º Para a concessão da LMP a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável pode requerer ao proponente a elaboração de EIA/RIMA.
- Art. 87 A Licença Municipal de Instalação LMI, ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental de demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.
- Art. 88 A Licença Municipal de Operação LMO, ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora competente permite a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação e, quando necessário, para a sua desativação;
- § 1º A renovação da LMO estará vinculada à vistoria técnica realizada pela fiscalização ambiental e declaração de conformidade emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável ou resultado de auditoria ambiental conforme capítulo específico que trata esta lei.
- § 2º No caso de vistoria técnica esporádica realizada pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Meio Ambiente, ao empreendimento, e constatação de não conformidade ambiental em qualquer uma de suas atividades, fica o responsável pelo

Identificador: 33003500330032003A00540052004100 Conferência em autenticidade.

W.



Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

empreendimento, após notificado, incumbido de proporcionar as melhorias para mitigar, sanar e compensar o dano requerido, no prazo determinado pelo órgão no ato da notificação.

Art. 89 A Licença Municipal de Ampliação – LMA, autoriza a ampliação do empreendimento/ atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto ambiental executivo, apresentado pelo empreendedor e avaliado pela autoridade licenciadora competente, observadas as condicionantes expressas no corpo da licença.

Parágrafo Único. Ao término da etapa de ampliação, o empreendimento deverá requerer nova licença municipal de operação contemplando a atual capacidade instalada e/ ou de produção; tal licença poderá ser somente para a atividade ampliada, desde que na renovação da Licença Ambiental do empreendimento a atividade em questão seja incorporada.

- Art. 90 A Licença Municipal de Regularização LMR, ato administrativo pelo qual a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável emite uma única licença, que pode consistir em todas as fases do licenciamento, para empreendimento ou atividade que já esteja em funcionamento e em fase de implantação, ou que estejam em fase de instalação, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental, adequando o empreendimento às normas ambientais vigentes, inclusive para fins de desativação, recuperação ambiental e remediação.
- § 1º A Licença Municipal de Regularização será emitida com análise de viabilidade locacional e visando a regularização de atividades em instalação, podendo estar parte da atividade em operação.
- § 2º Sendo constatada a instalação de empreendimento sem licença ou autorização ambiental, após a publicação desta Lei, serão aplicadas, no mínimo, as seguintes penalidades:
- I autuação dos responsáveis pela instalação sem licença e demais danos observados, com aplicação da penalidade de multa;
- II embargo da obra ou atividade até regularização;
- III demolição e recuperação da área degradada, caso aplicável.
- Art. 91 A Licença Municipal Única LMU, ato administrativo expedido quando a atividade, por sua natureza, constituir-se tão somente na fase de operação e possuir limite temporal, onde serão estabelecidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para empreendimentos e/ou atividades potencialmente impactantes ou utilizadoras de recursos ambientais, mas que, por sua natureza e que não se enquadram nos demais ritos de licenciamento nem de Autorização Municipal Ambiental;
- Art. 92 A Licença Municipal Simplificada LMS, ato administrativo por meio do qual a autoridade licenciadora emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, precedida de rito simplificado, conforme capítulo específico do decreto de Licenciamento Ambiental, onde estão instituídos regramentos e condições técnicas para

30



Prefeitura Municipal de Fundão

Estado do Espírito Santo

empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental desde que se enquadrem no procedimento

simplificado de licenciamento.

Art. 93 A Autorização Municipal Ambiental - AMA é o ato administrativo emitido em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade licenciadora competente estabelece as condições de realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não caracterizem instalações permanentes e obras emergenciais de interesse público, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

- Art. 94 A dispensa de Licenciamento Ambiental refere-se, exclusivamente, aos aspectos ambientais da atividade passível de dispensa, não eximindo o seu titular da apresentação, aos órgãos competentes, de outros documentos legalmente exigíveis. Também não inibe ou restringe de qualquer forma a ação dos demais órgãos e instituições fiscalizadoras nem desobriga a empresa da obtenção de autorizações, anuências, laudos, certidões, certificados, ou outros documentos previstos na legislação vigente, sendo de responsabilidade do empreendedor a adoção de qualquer providência neste sentido.
- § 1º A dispensa do licenciamento não permite, em nenhuma hipótese, a prática de atividades poluidoras e ocupação de áreas inapropriadas segundo os ditames legais;
- § 2º Aos empreendimentos dispensados de licenciamento junto a Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável caberá a solicitação de Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental;
- § 3º As atividades passíveis de dispensa de licenciamento, bem como outras informações sobre a dispensa de licenciamento será instituída pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável por decreto específico.
- **Art. 95** As licenças ambientais poderão ser outorgadas de forma isolada, sucessiva ou cumulativamente, de acordo com a natureza, característica e fase da atividade ou serviço requerido do licenciamento.
- **Art. 96** No caso de irregularidades ligadas ao licenciamento, o empreendedor ficará sujeito a sanções e penalidades previstas na Lei de Dosimetria de multas e demais leis vigentes para este fim, inclusive a cassação da licença ambiental, observadas a ampla defesa e o contraditório.
- Art. 97 O Poder Executivo Municipal por si ou através Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, regulamentará o licenciamento ambiental estabelecendo outros aspectos, parâmetros e procedimentos quanto à emissão de licenças, prazo de validade das licenças a serem emitidas e demais disposições correlatas e pertinentes.

X

W,



Prefeitura Municipal de Fundão Estado do Espírito Santo

SEÇÃO I

DA PARTICIPAÇÃO PÚBLICA

Art. 98 A participação pública no processo de licenciamento ambiental tem caráter informativo e consultivo, servindo de subsídio para tomada de decisão do órgão ambiental.

Parágrafo Único. São formas de participação pública no processo de licenciamento ambiental:

I - Consulta Técnica:

II - Consulta Pública:

III - Audiência Pública.

Art. 99 Havendo necessidade, poderá o Poder Executivo Municipal por si ou através Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, regulamentar as formas de participação pública, observada a legislação federal e estadual.

SEÇÃO II

DA AUDITORIA AMBIENTAL

Art. 100 A Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável poderá realizar ou solicitar a realização, periódica, de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre qualidade física, química e biológica dos recursos naturais e da população afetada.

Os requisitos analisados no processo de auditoria têm como objetivo:

- I alertar quanto a possíveis falhas, a fim de mitigar ou prevenir problemas de caráter ambiental, contribuindo para o desenvolvimento sustentável;
- II verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;
- III examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;
- IV avaliar os impactos sobre o meio ambiente causado por obras ou atividades auditadas;
- V analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistema de controle das fontes poluidoras e degradadoras;
- VI examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;
- VII identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência e o meio ambiente;

